



---

## Solução de Consulta nº 23 - Cosit

**Data** 7 de março de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

SISCOSERV. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. AGENTE DE CARGA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para prestação do serviço.

Quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

Na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional perante o prestador do serviço, residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome.

Na importação por encomenda, é da pessoa jurídica importadora, que importou mercadorias do exterior para revenda a encomendante predeterminado, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço residente ou domiciliado no exterior.

**Dispositivos Legais:** Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, art. 80; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Lei nº 12.995, de 2014; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º, parágrafo único, 2º, *caput* e 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 12, 86 e 87; Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006.

## Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, que se “dedica precipuamente à realização de operações de importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros”, protocolou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Tem dúvidas “quanto à obrigatoriedade do registro de algumas transações no Siscoserv” nas operações em que contrata “frete internacional” por meio de “agente de carga brasileiro” e “nas situações em que o exportador estrangeiro é responsável pela contratação e pagamento do frete e/ou seguro internacional”, cujo custo é “cobrado do importador conjuntamente com o preço da mercadoria”.

3. Isso posto, “espera a Consulente ver confirmado seu entendimento de que”:

*(a) No comércio exterior de bens e mercadorias, havendo agenciamento de frete prestado por residente ou domiciliado no País para transportador residente ou domiciliado no exterior o registro do contrato de transporte no Módulo Compra do Siscoserv é de responsabilidade do agenciador e não desta consulente.*

*(b) no caso de operações de comércio exterior realizadas com o Incoterm CIF, devidamente registradas no Siscomex, o importador (no caso esta consulente), não está obrigado ao registro no Siscoserv das informações relativas ao seguro internacional e ao frete.*

4. Posteriormente, protocolou “Aditamento à consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária” para explicar como procede na contratação da prestação de serviço de transporte internacional e, por fim, apresentar novos questionamentos.

5. Assim descreve sua operação (destaques do original):

*(i) A consulente, via de regra, “aciona” os agenciadores de frete domiciliados no Brasil, para que estes contratem o frete internacional que melhor atenda as suas demandas relativas ao custo e prazo do transporte de cargas, de modo que a consulente não tem, a princípio, conhecimento de quem prestará o serviço de transporte internacional;*

*(ii) Posteriormente a toda tratativa comercial estabelecida entre o agenciador de frete e o prestador de serviços no exterior (armador, agente de cargas ou NVOCC), a consulente é informada pelo agenciador de frete a respeito de quem prestará o serviço de frete internacional, bem como do prazo de entrega da mercadoria e custo, ou, em alguns casos, só toma conhecimento de quem prestou*

*o serviço de frete através da indicação constante no BL (Bill of Landing) ou AWB (Air Waybill), conforme o caso;*

*(iii) Ato contínuo, na entrega da mercadoria, a consulente é faturada (cobrada) pelo agenciador de frete, por meio de nota de débito ou recibo, documentos estes que normalmente compreendem o valor do frete e demais despesas relacionadas aos serviços prestados pelo agenciador (e.g. desconsolidação). Paralelamente, em alguns casos é também emitida pelos agentes Nota Fiscal de Serviços englobando somente os serviços;*

*(iv) Em momento algum há qualquer tipo de tratativa ou contato estabelecido entre a consulente e o prestador de serviço no exterior para negociação das condições em que os serviços de transporte serão prestados, uma vez que toda essa tratativa e o contato com o prestador de serviços no exterior é feita exclusivamente pelo agenciador de frete.*

6. Afirma que, como “não mantém qualquer tipo de relação contratual com o prestador de serviço no exterior” e por ser “faturada/cobrada por residente no País, não há que se falar em responsabilidade desta consulente pelo registro no Siscoserv”.

7. Filia-se ao entendimento exposto na Solução de Consulta nº 106, de 10 de junho de 2013, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (SRRF09/Disit), segundo o qual “a responsabilidade pelo registro no Siscoserv é do agenciador de frete, pois é este quem de fato preenche as premissas necessárias para o nascimento da obrigação de registro, na medida em que é o responsável pela contratação do serviço no exterior e pelo pagamento ao prestador de serviço estrangeiro” (destaques do original) e que os *Incoterms* são determinantes para verificação da responsabilidade de prestação das informações no Siscoserv.

8. Isso posto, apresenta os novos questionamentos para “ver confirmado seu entendimento de que a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será do agenciador de frete, nas seguintes situações” (destaques do original):

*(i) O prestador de serviços de transporte (armador, agente de cargas ou NVOCC) é domiciliado no exterior; a consulente não figura, em momento algum, na tratativa comercial envolvendo a contratação do frete internacional; o serviço de transporte internacional é cobrado por meio de recibo, nota de débito ou qualquer outro documento hábil para efetiva cobrança do serviço, emitido pelo agenciador de frete domiciliado ou residente no Brasil; a nota fiscal de serviços emitida pelo agenciador de frete não compreende o serviço de transporte internacional (ou sequer há emissão de nota fiscal de serviços);*

*(ii) O prestador de serviços de transporte (armador, agente de cargas ou NVOCC) é domiciliado no exterior; a consulente não figura, em momento algum, na tratativa comercial envolvendo a contratação do frete internacional; o serviço de transporte internacional é cobrado por meio de recibo, nota de débito ou qualquer outro documento hábil para efetiva cobrança do serviço, emitido pelo agenciador de frete domiciliado ou residente no Brasil; a nota fiscal de serviços emitida pelo agenciador de frete não compreende o serviço de transporte internacional (ou sequer há emissão de nota fiscal de serviços); **o serviço de transporte internacional é objeto de contrato global estabelecido diretamente entre o prestador de serviço no exterior e o adquirente/encomendante da mercadoria;***

*(iii) O prestador de serviços de transporte (armador, agente de cargas ou NVOCC) é domiciliado no exterior; a consulente não figura, em momento algum, na tratativa comercial envolvendo a contratação do frete internacional; o serviço*

*de transporte internacional é cobrado por meio de recibo, nota de débito ou qualquer outro documento hábil para efetiva cobrança do serviço, emitido pelo agenciador de frete domiciliado ou residente no Brasil; a nota fiscal de serviços emitida pelo agenciador de frete compreende o serviço de transporte internacional.*

## Fundamentos

9. Em razão de a interessada relatar que se “dedica precipuamente à realização de operações de importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros”, cabe recordar o conceito de importação “por conta e ordem de terceiros” e “para revenda a encomendante predeterminado” estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no âmbito das relações jurídicas firmadas em função da compra e venda internacional de mercadorias.

10. O art. 80 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, autoriza que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabeleça “requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro”. Com base nessa autorização, a RFB editou a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, que instituiu os requisitos e condições para a atuação de pessoas jurídicas importadoras em operações por conta e ordem de terceiros, e a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, cujos arts. 12, 86 e 87, disciplinam as obrigações acessórias que recaem sobre as empresas importadoras por conta e ordem e as empresas adquirentes.

11. Observando-se, especialmente, os arts. 1º, parágrafo único, 2º, *caput*, e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, e os arts. 12, 86 e 87 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, com referência à **aquisição de mercadorias** no exterior, tem-se que:

a) a importação por conta e ordem de terceiros caracteriza-se como um serviço prestado por uma empresa (a pessoa jurídica importadora), que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra (a pessoa jurídica adquirente), em razão de contrato previamente firmado, e pode compreender, ainda, **a prestação de outros serviços** relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial, em troca de uma comissão;

b) o negócio jurídico subjacente à operação de **importação da mercadoria** revela que a mandante da importação, em razão da compra internacional pactuada, é a empresa adquirente, ainda que, nesse caso, o negócio seja efetuado por via de interposta pessoa, a empresa importadora por conta e ordem, que é uma mera mandatária sua;

c) mesmo que a pessoa jurídica importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, não se caracteriza uma operação de **importação de mercadorias** por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

12. Como visto, a importação por conta e ordem de terceiros compreende, também, a prestação de **outros serviços relacionados** com a transação comercial, além daqueles que dizem respeito à execução do despacho aduaneiro de mercadorias. Assim, a contratação da pessoa jurídica importadora, pode **ou não**, compreender, também, a contratação de serviço de transporte internacional ou de seguro.

12.1. Nesse sentido, se a pessoa jurídica importadora, atuando como intermediária na operação, também adquirir, de residente ou domiciliado no exterior, serviços de transporte internacional e de seguro, **em nome** da pessoa jurídica adquirente, fica evidente, neste caso, que é da pessoa jurídica adquirente a responsabilidade pelo registro desses serviços no Módulo Aquisição do Siscoserv. Contudo, se a responsabilidade pela contratação e pelo pagamento dos serviços de transporte internacional e do seguro for da pessoa jurídica importadora, **em seu próprio nome**, ela será responsável pelo registro dessas transações no Módulo Aquisição do Siscoserv.

13. O art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, por sua vez, autoriza que a RFB estabeleça “os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora” que “adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado”. Esses requisitos foram estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006.

14. Na importação por encomenda, uma empresa (a pessoa jurídica importadora) adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de **revendê-las**, posteriormente, a outra empresa (a pessoa jurídica encomendante) previamente determinada, em razão de contrato firmado entre a importadora e a encomendante. É, pois, a empresa importadora que mantém relação contratual com pessoa residente ou domiciliada no exterior e deve dispor de capacidade econômica para realizar o pagamento da operação de importação.

14.1. Sendo da empresa importadora, domiciliada no Brasil, a responsabilidade pela contratação e pelo pagamento da mercadoria importada, deve-se considerar que é sua, também, a responsabilidade pelo registro no Módulo Aquisição do Siscoserv, em razão de eventual aquisição de serviços de transporte internacional e de seguro, de residente ou domiciliado no exterior, associados à aquisição das mercadorias no estrangeiro.

15. Feitas essas considerações, vale lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca da prestação de informações no Siscoserv relativas a transações envolvendo o serviço de transporte internacional de carga, quando, na operação praticada, há a interposição de terceiros, além do tomador ou do prestador do serviço, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, cuja íntegra está disponível no endereço <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>, mediante as opções *Acesso Rápido -> Legislação -> Soluções de Consulta*.

15.1. Dessa Solução de Consulta, cumpre destacar, que:

a) para os fins de registro no Siscoserv, o relevante é a relação contratual estabelecida entre as partes, e aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte, do transportador efetivo, ou do consolidador, não é, ele mesmo, prestador do serviço de transporte, pois prestador do serviço de transporte é quem emite o conhecimento de carga; entretanto, o agente será prestador ou tomador de serviços auxiliares ao serviço de transporte, quando os contratar em seu próprio nome (itens 9, 10, 14.5 e 16);

b) quando o destinatário do conhecimento genérico ou master realiza o serviço de desconsolidação, em seu próprio nome, como prestação de serviço ao consolidador, ele não está atuando como agente de carga, na acepção do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; nesse caso, ele é designado como “agente desconsolidador” e pode, inclusive, contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes à prestação do serviço (item 15);

c) se o tomador e o prestador do serviço forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações (item 6.1).

16. Passa-se, agora, a analisar os questionamentos da consulente.

17. Na pergunta constante da letra “a”, antes do aditamento à consulta, a interessada, que se “dedica precipuamente à realização de operações de importação por conta e ordem de terceiros” ou “por encomenda”, questiona de quem é a responsabilidade pelo registro “no Módulo Compra do Siscoserv” do serviço de transporte internacional adquirido de “transportador residente ou domiciliado no exterior” quando na operação há o “agenciamento de frete prestado por residente ou domiciliado” no Brasil.

17.1. De acordo com o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, cabe à empresa tomadora, domiciliada no Brasil, registrar no Módulo Aquisição do Siscoserv as informações relativas ao serviço de transporte internacional, adquirido de transportador, residente ou domiciliado no exterior, ainda que essa transação tenha se efetivado mediante a intermediação de empresas de “agenciamento de frete”, domiciliadas no Brasil, que apenas a representam perante o prestador desse serviço.

17.2. Na operação de importação por conta e ordem, são duas as relações jurídicas estabelecidas: uma, entre a importadora e a adquirente, quando aquela age como interposta pessoa, para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação da mercadoria adquirida por outra, podendo, inclusive, prestar outros serviços relacionados com a transação comercial; e a outra, na qual figuram como contratantes, de um lado, a importadora ou a adquirente, domiciliadas no Brasil, e de outro, o prestador do serviço de transporte internacional. Essa última é a relação que interessa para os fins deste questionamento. Nesse caso, a responsabilidade pelo registro da aquisição do serviço de transporte internacional decorrente de importação realizada por conta e ordem de terceiros será da pessoa jurídica importadora, ou da pessoa jurídica adquirente, conforme pactuado na relação contratual estabelecida entre essas pessoas jurídicas.

17.3. Em relação à aquisição de serviço de transporte internacional de carga de residente ou domiciliado no exterior, por intermédio de “agente de carga brasileiro”, tem-se que:

a) se o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar esse serviço em seu próprio nome, caberá a ele o registro do serviço no Siscoserv;

b) se o agente de carga, domiciliado no Brasil, ao contratar esse serviço, age em nome e nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome.

17.4. Quando o serviço de “frete internacional” for adquirido em uma operação de importação por encomenda de terceiros, a responsabilidade pelo registro desse serviço no Siscoserv será: do agente de carga, domiciliado no Brasil, se ele contratar esse serviço em seu próprio nome, ou da pessoa jurídica que importou mercadorias do exterior para revenda a encomendante predeterminado, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço residente ou domiciliado no exterior.

18. No questionamento posto na letra “b”, a interessada pergunta a quem cabe o registro no Siscoserv das informações acerca do “seguro internacional” e do “frete”, nas “situações em que o exportador estrangeiro é responsável pela contratação e pagamento do frete e/ou seguro internacional” cujo custo é “cobrado do importador [a consulente]

conjuntamente com o preço da mercadoria”, ou seja, nas “operações de comércio exterior realizadas com o *Incoterm CIF*”.

18.1. Observe-se que esta Cosit também já se manifestou acerca dessa hipótese, por meio das Soluções de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015, e n.º 226, de 29 de outubro de 2015.

18.1.1. A íntegra das referidas soluções de consulta pode ser obtida mediante acesso ao sítio da RFB, pelo caminho mencionado no item 15 acima.

18.2. Da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, transcreve-se o que segue (destacou-se):

### **Prestação de serviço de transporte**

(...)

*10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.*

(...)

*11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:*

(...)

*11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.*

(...)

### **Prestação de serviço de seguro**

(...)

*14. Entretanto, como a presente consulta versa sobre interpretação da legislação tributária, e não sobre a praxe comercial internacional, forçoso é concluir pela total independência entre a repartição do risco na celebração do contrato de compra e venda e a efetiva celebração do contrato de seguro que lhe é decorrente, sendo esta última a situação relevante para o desencadeamento do dever de efetuar o registro no Siscoserv.*

(...)

18.3. Diante disso, é certo que nem a pessoa jurídica importadora, na condição de interposta pessoa, em uma operação de importação por conta e ordem de terceiros, nem a pessoa jurídica adquirente, sujeitam-se a registrar no Módulo Aquisição do Siscoserv os serviços de “seguro internacional” e “frete” contratados e pagos pelo exportador, residente ou domiciliado no exterior, já que aqui não há “faturamento do serviço de transporte contra a

adquirente da mercadoria – o que ocorre, de fato, é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte (e seguro, se for o caso)” – item 11 da Solução de Consulta Cosit n.º 226, de 2015. Tampouco haverá essa obrigação para a pessoa jurídica importadora, no caso de importação por encomenda.

19. Dos questionamentos apresentados no aditamento à consulta, depreende-se que a consulente pretende ratificar seu entendimento de que cabe ao “agenciador de frete” o registro no Siscoserv do “serviço de transporte internacional” quando I) “a nota fiscal de serviços emitida pelo agenciador de frete não compreende o serviço de transporte internacional (ou sequer há emissão de nota fiscal de serviços)”; (ii) o “**serviço de transporte internacional é objeto de contrato global estabelecido diretamente entre o prestador de serviço no exterior e o adquirente/encomendante da mercadoria**” e (iii) “a nota fiscal de serviços emitida pelo agenciador de frete compreende o serviço de transporte internacional” (destaques do original).

19.1. É sabido que, enquanto no “Registro de Aquisição de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - RAS”, do Módulo Aquisição do Siscoserv, o tomador do serviço, residente ou domiciliado no Brasil, deve descrever as operações celebradas no âmbito do contrato de prestação de serviço com residentes ou domiciliados no exterior, a contraprestação financeira pelo serviço adquirido deve ser por ele informada no “Registro de Pagamento (RP)”, desse mesmo Módulo, o qual requer, entre outras informações, o “valor pago (valor parcial ou total do contrato, expresso na moeda informada no RAS)” e o “número do documento que comprove o pagamento realizado (inclusive notas de despesas), bem como outros elementos pertinentes”, conforme se vê nos itens 2.2, 4.1, 4.2 e 5 da 10ª Edição dos Manuais Informatizados (Módulo Aquisição), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 219, de 19 de fevereiro de 2016.

19.2. Esta Cosit deixou claro nas Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 2014 (item 9), e n.º 222, de 2015 (itens 9 e 10), que a responsabilidade pelo registro no Siscoserv recai sobre o tomador do serviço, residente ou domiciliado no Brasil, que firmou contrato de prestação de serviço com residente ou domiciliado no exterior, ainda que a transação se efetive por intermédio de terceiros. De acordo com o item 19 da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, podem ser admitidos como comprovante do pagamento do serviço de transporte internacional adquirido de residente ou domiciliado no exterior o conhecimento de carga, o próprio contrato celebrado ou, ainda, outro documento que comprove o pagamento realizado.

19.3. Percebe-se, com isso, que o fato de o serviço de transporte internacional, prestado por residente ou domiciliado no exterior à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estar documentado em um “contrato global”, em uma “nota fiscal de serviços”, ou ainda, em “outro documento que comprove o pagamento realizado”, não infirma a obrigação de registro desse serviço no Siscoserv pelo real tomador do serviço.

19.4. Dessarte, como a obrigação do registro no Siscoserv decorre da relação contratual estabelecida, com referência à aquisição de serviço de transporte internacional de carga de residente ou domiciliado no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que opera por “encomenda” ou “por conta e ordem de terceiros”, por intermédio de “agente de carga brasileiro”, tem-se que:

a) se o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar esse serviço em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv;

b) na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional perante o prestador do serviço, residente ou domiciliado no exterior, a

responsabilidade pelo registro no Sisconserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome;

c) na importação sob encomenda, é da pessoa jurídica importadora, que importou mercadorias do exterior para revenda a encomendante predeterminado, a responsabilidade pelo registro no Sisconserv, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço residente ou domiciliado no exterior.

20. Antes de concluir, tendo em vista que a interessada utiliza como parâmetro as conclusões exaradas na Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 106, de 2013, cabe observar que após as novas normas do processo administrativo de consulta, postas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013 (em face da alteração da redação do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 10 da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013), a edição de Soluções de Consulta passou a ser competência exclusiva da Cosit, as quais têm efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da data de sua publicação, devendo seu entendimento ser observado na elaboração de novas Soluções de Consulta (arts. 8º e 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013). Assim, diante de eventual orientação emitida por órgão regional da RFB (anteriormente à vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), divergente da orientação exarada em Solução de Consulta proferida pela Cosit, é a orientação da Cosit que deve prevalecer.

## Conclusão

21. Ante o exposto, responde-se à consulente, que:

a) a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Sisconserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para prestação do serviço;

b) quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga, caberá a ele o registro desse serviço no Sisconserv;

c) na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional perante o prestador do serviço, residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade pelo registro no Sisconserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome;

d) na importação por encomenda, é da pessoa jurídica importadora, que importou mercadorias do exterior para revenda a encomendante predeterminado, a responsabilidade pelo registro no Sisconserv, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço residente ou domiciliado no exterior.

Encaminhe-se ao revisor.

*[assinado digitalmente]*

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*[assinado digitalmente]*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

*[assinado digitalmente]*

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*[assinado digitalmente]*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit